



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026249-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MARIA CÉLIA RUBIM TEIXEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026249-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Manuel – 2ª Vara

Agravante: Maria Célia Rubim Teixeira

Agravado: Banco Pan S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Érica Regina Figueiredo

VOTO Nº 1.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça –
Decisão agravada de indeferimento – Inconformismo da
autora – Agravante desempregada, titular de benefício
previdenciário com valor inferior a um salário mínimo e
isenta de declaração de imposta de renda – Presunção de
hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto
– Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor
– Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CÉLIA RUBIM TEIXEIRA nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais nº 1003416-25.2024.8.26.0581, em face da r. decisão de fl. 119, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência econômica. Argumenta que o extrato de benefício de aposentadoria comprova o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo, fazendo jus à gratuidade de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a assistência judiciária gratuita. No mérito, pleiteia a reforma

da decisão agravada, a fim de ser reconhecido seu direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo por versar sobre pedido de gratuidade de justiça.

Despacho concedeu efeito suspensivo, bem como determinou a juntada de documentos (fls. 38/40).

A agravante juntou documentos às fls. 47/129.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a

declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso dos autos, **a agravante comprovou, de forma satisfatória, a sua hipossuficiência econômica, na acepção jurídica da palavra, pelo que devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, reformando-se a r. decisão agravada de (fl. 119).**

A autora juntou aos autos principais extratos de recebimento de benefício previdenciário referente ao período de junho de 2018 a setembro de 2024 (fls. 49/103) e extrato bancário dos meses de outubro a dezembro de 2024 na Caixa Econômica Federal (fls. 113/116).

Nos autos deste agravo de instrumento, trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social sem indicação de vínculo empregatício atual (fls. 52/62), novamente extratos bancários da Caixa Econômica Federal de novembro de outubro a dezembro de 2024 (fl. 63), declaração de hipossuficiência (fls. 64/65), mais uma vez extratos de recebimento de benefício previdenciário referente ao período de junho de 2018 a setembro de 2024 (fls. 66/120), comprovante de isenção de declaração de imposto de renda sem indicação do período correspondente (fl. 121) e Relatório de Empréstimos e Financiamento – SCR do REGISTRATO (fls. 127/129).

Nesse contexto, a declaração de recebimento de benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 954,00, com respectivos descontos de empréstimos consignados, bem como Carteira de Trabalho indicando ausência de atual vínculo empregatício e a declaração de isenção de

imposto de renda permitem concluir que a autora faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Os extratos bancários juntados aos autos, em que pese desatualizados, não indicam movimentações financeiras consideráveis além do recebimento do benefício previdenciário. Assim, o conjunto probatório acarreta a concessão da assistência judiciária. Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por estar desempregado, como se verifica de sua carteira de trabalho, vivendo de auxílio do governo (bolsa família) – Ademais, ele demonstrou que sua renda não alcança o valor mínimo para apresentar a declaração de imposto de renda – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274076-74.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a assistência judiciária gratuita em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica